

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2003

Dispõe sobre o atendimento aos usuários do transporte público rodoviário de passageiros, na hipótese de atraso ou interrupção da viagem.

Autor: Deputado Welinton Fagundes

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora examinado visa a definir as condições a serem observadas por empresas de transporte público rodoviário de passageiros, intermunicipal, interestadual e internacional, na hipótese de atraso ou interrupção da viagem.

Com esse objetivo, estabelece que, sem prejuízo da responsabilidade civil da permissionária transportadora e das sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, caso o retardamento seja superior a duas horas, a empresa deverá oferecer, às suas expensas, alimentação ao usuário; em caso de atraso superior a quatro horas, hospedagem.

Nas cidades com mais de quarenta mil habitantes, a empresa deverá manter sala especial reservada, dotada de condições de segurança, higiene e conforto, para acomodar os usuários quando o atraso superar a uma hora.

O projeto atribui um prazo de cento e oitenta dias para vigência da lei, com vistas à adaptação das empresas às disposições propostas.

Esta Comissão tem por responsabilidade apresentar parecer de mérito sobre a matéria, nos termos do art. 32, V, "b", do Regimento Interno, com a alteração introduzida pela Resolução nº 20, de 2004, uma vez que o objeto trata de "relações de consumo e medidas de defesa do consumidor".

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta se reveste das características essenciais a uma proposição legislativa: grande alcance social, seriedade no trato das questões públicas - como é o caso da prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros - e oportunidade, num momento em que a sociedade brasileira desperta para exigir os direitos de cidadania, entre os quais se relevam os atinentes ao respeito do consumidor.

Nesse sentido, o transporte rodoviário de passageiros está a merecer, de há muito, o estabelecimento de regras assemelhadas àquelas já praticadas nas situações de atraso de início de vôos nos aeroportos brasileiros e estrangeiros, assegurando modos de amenizar o desconforto e a contrariedade que freqüentemente recaem sobre os usuários de ônibus nas estações rodoviárias de nosso País.

Afiguram-se-nos, portanto, muito plausíveis e justas as imposições que o Autor pretende fazer incidir sobre as empresas que exploram o serviço de transporte público rodoviário de passageiros, entre municípios, entre estados e do Brasil para outros países, procurando garantir um mínimo de conforto e segurança aos respectivos consumidores.

Por certo, tais exigências acabarão por pressionar os níveis de eficiência das empresas permissionárias, redundando numa melhora global de operação do sistema, em especial elevando a taxa de pontualidade e o nível de qualidade da manutenção dos veículos, sob pena de incidirem elas em custos demasiado elevados.

Sobretudo, o que mais avulta dessa importante proposição é a maior respeitabilidade do usuário, em grande parte de baixa renda e que não

conhece ainda, infelizmente, os elevados níveis de qualidade oferecidos em países do primeiro mundo.

Em face do exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.585, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Luiz Bittencourt
Relator

2003_4188